Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2020

Susta a Portaria nº 377, de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 333, de 2020, busca sustar os efeitos da Portaria nº 377, de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

A Portaria nº 377, de 2020, da STN estabeleceu em seu art. 1º que, até o final do exercício de 2020, essa Secretaria deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, nos termos do item supracitado do MDF. No § 2º do

LexEdit
CD217358793700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700

Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

mesmo artigo da Portaria, permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas desse Manual.

Em sua justificativa, o autor da proposição informa que a Portaria da STN nº 377, de 2020, teria efeitos nefastos para as parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil, sejam aquelas feitas com base no MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) ou na legislação das OSs (Organizações Sociais), e que a aplicação dessa portaria fará com que os gastos das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil passem a ser contabilizados nos limites das despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), fazendo com que muitos dos entes federativos ultrapassem esses limites, o que pode forçar a demissão dos funcionários e fechamento dessas organizações.

O referido projeto foi despachado para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal (CF) e a LRF.

LexEdit
CD217358793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700

Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a norma que se pretende sustar limita-se a estabelecer prazos e procedimentos para que se proceda ao cômputo, na despesa total com pessoal do ente contratante, dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que o PDL nº 333, de 2020, não deverá prosperar. Primeiramente, consoante o art, 49, V da CF/88, cabe ao Congresso Nacional *"sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".* Assim, é desnecessário que haja discussão de mérito em quaisquer Comissões dessa Casa. A discussão do PDL deve ser unicamente em relação à aderência aos

LexEdit
CD217358793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700

Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

pressupostos constitucionais. Como essa proposição não atende esses pressupostos, o voto deve ser pela rejeição. Já apresentei Projeto de Resolução com a finalidade de alterar o Regimento Interno da Câmara do Deputados a fim de que os Projetos de Decreto Legislativo que visem sustar atos do Poder Executivo sejam analisados somente na CCJC quanto aos seus pressupostos constitucionais (PRC 55-2021).

No entanto, adentrando excepcionalmente ao mérito dessa proposição, a Portaria da STN nº 377, de 2020, contribui para que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas, de modo a se evitar a burla aos limites desse tipo de despesas por meio da contratação de OSC e OSs.

Adicionalmente, ressaltamos que foi publicada a Lei Complementar (LCP) nº 178, de 2021, que estabeleceu, em seu art. 15, transcrito a seguir, um regime de transição para que os entes federativos se adequem às alterações que essa mesma lei complementar promoveu na LRF:

> Art. 15. **O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, **de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.**
>
> § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.
>
> § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou

LexEdit
CD217358793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700

Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

> órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Em função do disposto no caput e nos §§ 3º e 4º desse artigo, não ocorrerá a aplicação das sanções previstas no art. 23 da LRF aos poderes ou órgãos dos entes federativos que estiverem descumprindo os limites em 2021 e em 2022. A partir de 2023, o poder ou órgão que estiver descumprindo os limites de despesa com pessoal da LRF deverá eliminar o excesso em, pelo menos, 10% (dez por cento) ao ano até 2032. Portanto, a implantação da Portaria nº 337, de 2020, da STN tem plenas condições de ser realizada dentro no regime de transição estabelecido pelo art. 15 da LCP nº 178, de 2021.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020**, **e no mérito, pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

LexEdit
CD217358793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700

Apresentação: 10/09/2021 10:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 333/2020
PRL n.1

2021-14433

LexEdit
CD217358793700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217358793700